

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98

RECURSO Nº: 110.284 - Voluntário

MATÉRIA : IRPJ e outros - Ex. 1992 e anos-calendários de 1992 e 1993

RECORRENTE: MAURO GONÇALVES PALÁCIO (Firma Individual)

RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR.

SESSÃO DE : 18 de março de 1997

ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

MICROEMPRESA - EXCESSO DO LIMITE DE RECEITA BRUTA

Constatada omissão de receita que, somada à receita declarada, excede o limite de receita bruta previsto para enquadramento como microempresa e, face à inexistência de escrituração regular, procede o arbitramento dos lucros, sendo irrelevante que a omissão tenha sido detectada através de extratos bancários que comprovam movimentação financeira em nome da empresa em montante exageradamente superior a suas vendas e sem que se conseguisse justificar a regular procedência dos recursos.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - BASE DE CÁLCULO - O somatório dos depósitos bancários não constitui base de cálculo para o arbitramento dos lucros porquanto, tratando-se de uma presunção legal de determinação de lucro, deve obedecer aos critérios previstos na legislação, não cabendo a seu aplicador presumir o faturamento da empresa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Nos lançamentos de ofício, as multas aplicáveis são as previstas nos incisos II e III, do art. 728 do RIR/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.218/91. Incabível a cobrança da multa de que trata o inciso I do art. 727, específica para os procedimentos espontâneos do contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

CONTRIBUIÇÃO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - REC. OPERACIONAL

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

A contribuição devida ao Fundo de Investimento Social é de 0,5% conforme determinado pelo Decreto-lei nº 1.940/82. Inconstitucionais as majorações de alíquotas declarado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/Pernambuco.  

7

PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98
ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

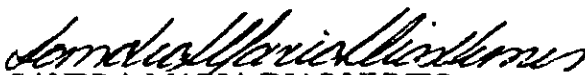
Nos termos do art. 106, inciso II, letra “c” da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista na época da infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO GONÇALVES PALÁCIO (Firma Individual).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: (1) excluir a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica do ano-calendário de 1993, ajustando-se as exigências reflexas relativas à contribuição social sobre o lucro, ao COFINS e ao imposto de renda na fonte; (2) excluir a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; (3) reduzir a alíquota aplicada à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); (4) excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e (5) reduzir a multa de lançamento ex officio para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98

ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

RECURSO Nº: 110.284

RECORRENTE: MAURO GONÇALVES PALÁCIO (Firma Individual)

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, MAURO GONÇALVES PALÁCIO (Firma Individual), já qualificado nos autos, contra a decisão proferida em primeira instância que manteve integralmente os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 253, 273, 277, 301, 315 e 323, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à contribuição ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), devidos no exercício de 1992 e nos anos-calendários de 1992 e 1993.

A exigência fiscal sob exame decorre de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas correntes da empresa, em valores superiores à receita bruta informada nos livros fiscais. Intimada a comprovar a origem dos citados depósitos, a empresa silenciou-se, justificando a presunção de receitas provenientes de suas atividades. A fiscalização deduziu o valor das receitas declaradas (exercício de 1992 e no ano-calendário de 1992) tendo inclusive considerado o limite de isenção, já que a empresa encontrava-se registrada como microempresa. As receitas excedentes apuradas foram tributadas segundo as regras do lucro arbitrado, considerando como lucro: (1) 50% do valor das receitas omitidas na forma do art. 400, § 6º, do RIR/80, e (2) 15% do valor das receitas declaradas. No ano-calendário de 1993, e diante da ausência de declaração e de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, a fiscalização procedeu ao arbitramento dos lucros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.541/92, considerando como lucro 50% das receitas omitidas conforme dispõe o art. 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648/78.

A autuação está fundamentada nas disposições contidas nos art.s 399, inciso I e 400, § 6º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 - RIR/80 (IRPJ), no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91 (IRRF do ano de 1992), no art. 44 da Lei nº 8.541/92 (IRRF do ano de 1993), no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL), nos art.s 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº



PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98
ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS), no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores (FINSOCIAL). A multa de ofício aplicada é de 100% (cem por cento) na forma do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

Integra também o valor do crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, a multa por atraso na entrega de declaração no valor equivalente a 9.033,07 UFIR, conforme determina o art. 17 de Decreto-lei nº 1.967/82 e art. 727, I, "a", do RIR/80.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 326, alegando que a cobrança fiscal merece reexame porque aventada não sobre elementos sólidos e confiáveis acerca de receitas omitidas, mas apenas e tão-somente na existência das contas bancárias cujos depósitos foram considerados receitas sem maiores e melhores investigações a respeito. Afirma que omissões de receitas não podem nem devem ser atribuídas ao contribuinte com base em meras suposições, mas demandam provas concretas e objetivas para serem adequadamente caracterizadas e quantificadas, pena de ofensa às normas tributárias e aos princípios nesse sentido consagrados pela jurisprudência. É evidente que os depósitos bancários, continua a autuada, foram efetuados com recursos de outra natureza e origem, que não representam receita da empresa, mas recebimentos outros do seu titular, oriundos de transações particulares sem qualquer vínculo com a empresa. Argumenta que o excesso de receita na microempresa nunca foi motivo para o arbitramento sendo aplicável em tais casos a tributação com base no lucro presumido, salvo se a empresa estiver impedida de fazê-lo, o que não é o caso.

Cita dispositivos da Lei nº 7.256/84 - Estatuto da Microempresa, para afirmar que goza de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido. Tal conteúdo é suficiente para repudiar o arbitramento do lucro, tributação escolhida pela fiscalização como forma mais onerosa da lei para penalizar e constranger a impugnante. Requer, com fulcro no art. 881 do RIR/94, a retificação das declarações apresentadas referentes aos anos-bases de 1991 e 1992 a fim de que seja aplicado o regime do lucro presumido e reduzida a penalidade de 100% para 50% com fundamento no art. 1007, I, do RIR/94.

Em relação à cobrança no ano-calendário de 1993, entende que o procedi-

PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98
ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

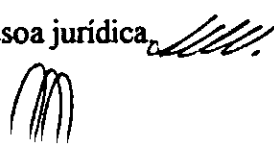
mento fiscal foi precipitado, uma vez que o art. 521, § 2º do RIR/94 assegura que a opção pelo lucro presumido é exercida definitivamente com a entrega da declaração anual. Por outro lado, as pessoas jurídicas que não tenham efetuado nenhum recolhimento do imposto durante o ano-calendário estão sujeitas ao lançamento de ofício segundo as regras da estimativa (art. 2º, § 2º da IN SRF 98/93), desde que mantenham escrituração com base na legislação comercial e fiscal ou livro caixa, e a empresa o possui. Entende que a falta de pagamento da estimativa em todos os meses do ano-calendário caracteriza a ausência de opção mas não impede a opção pelo lucro real ou presumido ao ensejo da declaração anual. Esclarece que apresentou a declaração relativa ao ano-calendário de 1993 no prazo regulamentar (31/05/94) nela incluídas as receitas questionadas pela ação fiscal.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, alega que a ação fiscal toma por base de cálculo o imposto corrigido lançado de ofício o que é incabível, pois a penalidade no procedimento de ofício exclui a decorrente da declaração extemporânea.

Relativamente ao imposto de renda retido na fonte, afirma haver erro ou omissão no enquadramento legal capaz de acarretar a nulidade do auto de infração nos termos do art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, já que dá-se por infringido, no ano-calendário de 1993, o art. 35 da Lei nº 7.713/88, utilizando-se nos cálculos a alíquota de 25%.

Especificamente sobre o FINSOCIAL, alega o descabimento da alíquota aplicada (2%) em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a ilegalidade das majorações de alíquotas no que excederam a 0,5%, em decisão definitiva e irrecorrível, proferida embora em caso individual, no sistema difuso do controle da constitucionalidade.

Às fls. 337, Auto de Infração Complementar do Imposto de Renda Retido na Fonte alterando o enquadramento legal do ano-calendário de 1993 para o art. 44 da Lei nº 8.541/92, com a respectiva reabertura do prazo para aditamento das razões de defesa. Na impugnação complementar, a autuada argumenta que a nova capitulação não é adequada e nem pertinente ao caso, que trata de arbitramento do lucro. O art. 44 da Lei nº 8.541/92 trata de omissão de receita na determinação dos resultados da pessoa jurídica.



PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98
ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 0140/95 (fls. 342), julga procedentes os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 253, 273, 277, 301, 315 e 323, determinando a cobrança dos respectivos créditos tributários, acrescidos dos encargos legais cabíveis. Em relação ao enquadramento legal utilizado no auto de infração do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1993, a digna autoridade sustentou sua convicção no fato de *“as pessoas jurídicas que omitem suas receitas não apuram regularmente seus resultados, já que o fazem no intuito de fraudar a tributação. Portanto, o enquadramento legal utilizado está corretamente empregado, aplicando-se perfeitamente nos lançamentos de ofício que tonam por base as regras de arbitramento dos lucros”*.

Ciente em 20/04/95 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 363, a autuada interpôs recurso voluntário onde reitera as argumentações expendidas na peça impugnatória, acrescentado que: (1) a imputação fiscal é eminentemente presuntiva, pois os depósitos bancários constituem base insegura e inservível para o lançamento tributário como se vê na jurisprudência e na lei tributária (*ex vi* do art. 9º Decreto-lei nº 2.471/88 e da Súmula nº 182 do TRF); (2) o requerimento de opção pelo lucro presumido foi mal compreendido, pois não era, na verdade, de retificação, e sim de manifestar na primeira oportunidade a opção pelo lucro presumido, que antes inexistia nas declarações apresentadas, preenchidas dentro dos limites de isenção, isto é, sem receitas excedentes que demandassem opção por qualquer regime. Cita a jurisprudência deste Colegiado para sustentar sua tese (Ac. 103-04.865/82, 103-10.489/90, 101-84.608/93 e CSRF/01-0.346/83); (3) se admitida a opção pelo lucro presumido, é de se notar a regra inserida no art. 396 do RIR/80 permitindo considerar como lucro líquido 50% da receita omitida se compreende revogada pelo art. 40 da Lei nº 8.383/91 e, (4) a decisão estranhamente ignorou o procedimento legítimo da autuada na apresentação da declaração de rendimentos dentro do prazo regulamentar, com a inclusão das receitas questionadas pelo Fisco, afirmando que a declaração se deu no Formulário II - Microempresa - e não pelo Formulário III - Lucro Presumido.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98
ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata de lançamento fundamentado em omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários em valores superiores às receitas informadas nos livros fiscais, infração que sustentou o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica e de outros tributos e contribuições ditos decorrentes. Assim, passo a analisar cada um separadamente.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

A recorrente afirma em seu recurso que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários, sustentando sua tese na orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recurso através da Súmula n° 182. Aliás, o próprio legislador ordinário, atento ao reiterado entendimento daquela Corte, houve por bem determinar o cancelamento de débitos tributários quando o lançamento fosse constituído exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados. É o que se vê do inciso VII do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 que, embora não se aplicando ao presente caso porque trata de cancelamento de débitos, demonstra claramente um reconhecimento de que tais atos não podem se constituir em lançamento porque não são fato gerador do imposto de renda por contrariar, frontalmente, a definição dada pelo Código Tributário Nacional.

Contudo, a situação descrita nos autos e que fundamentou o lançamento no exercício de 1992 e no ano-calendário de 1992 não baseou-se exclusivamente em depósitos bancários. Ao contrário do que entende a recorrente, a fiscalização aprofundou a auditoria fiscal buscando outros elementos a fim de determinar o valor da receita não submetida ao crivo da tributação. Com efeito, de posse dos extratos bancários, a fiscalização listou os depósitos, deduziu a receita informada nos livros fiscais, deduziu o limite de isenção das microempresas (já que a recorrente encontrava-se registrada nesse regime) e intimou a empresa a comprovar a origem dos recursos levados a depósitos nas contas bancárias. Procedimento normal numa auditoria fiscal já que todos os atos e fatos administrativos da empresa devem estar lastreados por documentos de indiscutível idoneidade. 

PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98
ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

Assim, a existência de depósitos bancários em valores superiores às receitas declaradas, caso a empresa não prove, mediante razoável correlacionamento individualizado, que sua origem é a escrita regularmente contabilizada, torna-se correta a ação fiscal que adiciona à receita bruta contabilizada e declarada os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Inaplicável à espécie as disposições do Decreto-lei nº 2.471/88.

A outra questão que se coloca é o regime de tributação adotada pela fiscalização para determinar o *quantum* devido. Segundo consta do Termo de Verificação, a recorrente encontrava-se registrada como microempresa e como tal, isenta da tributação até o valor de Cr\$ 30.000.000,00 e de 96.000 UFIR de receita bruta, respectivamente no exercício de 1992 e no ano-calendário de 1992. A perda da condição de microempresa em decorrência do excesso de receita bruta somente ocorreria se o fato se verificasse durante dois anos consecutivos ou três alternados, ficando suspensa de imediato a isenção fiscal. Assim, no exercício em que se verificar o excesso de receita, o imposto de renda será pago mediante uma das três formas de tributação: lucro real, presumido ou arbitrado, satisfeitas as condições inerentes a cada uma. No caso dos autos, a receita bruta declarada somada com a receita omitida ultrapassou o limite permitido por lei para gozo do benefício.

Ressalte-se que no ano-calendário de 1992 as empresas não podiam apresentar espontaneamente a declaração com base no lucro arbitrado porque o art. 41 da Lei nº 8.383/91 dispunha que este regime somente era admitido nos procedimentos de ofício.

Ora, no exercício de 1992, o direito de optar pela tributação com base no lucro presumido era exercido por ocasião da apresentação espontânea da declaração de rendimentos, uma vez que exauria nesse momento. Já no ano-calendário de 1992, a opção pôde ser efetuada até o último dia do mês de fevereiro (art. 40, § 2º da Lei nº 8.383/91 c/c Port./MF nº 211/92) mediante pagamento do imposto de renda correspondente ao mês de janeiro. Na falta de pagamento, a opção podia ser exercida mediante comunicação à Unidade da Receita Federal da jurisdição do domicílio do contribuinte. Para o ano-calendário de 1993, a opção passou a ser exercida e considerada definitiva mediante entrega da Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações (art. 13, § 2º da Lei nº 8.541/92). Tais considerações se fizeram necessárias tendo em vista as argumentações e jurisprudência citada na peça recursal, inaplicável no caso sob exame.

Diante disso, podemos concluir que o arbitramento do lucro efetuado nos termos do § 6º do art. 400 do RIR/80 está correto, pois a recorrente não satisfazia as condi-

PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98
ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

ções para ingressar no regime do lucro presumido e, na ausência de escrituração na forma da legislação comercial e fiscal, o arbitramento é medida que se impõe.

De se notar que em relação ao ano-calendário de 1993, e diante a ausência de declaração e de escrituração contábil, a fiscalização procedeu ao lançamento tomando como base de cálculo do arbitramento os depósitos bancários. A autoridade recorrida, por sua vez, acolheu os argumentos da fiscalização, justificando a adoção do valor dos depósitos bancários, no sentido de que estes, não justificados, são provenientes de receitas da pessoa jurídica.

A recorrente discorda desta base para cálculo do lucro arbitrado, argumentando que a lei não determina tal parâmetro para o arbitramento, pois os depósitos bancários não representam, por si só, indicadores de omissão de receita. Neste aspecto assiste razão a recorrente. O art. 400 do RIR/80 determina que a autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida. Quando não conhecida a receita bruta, o arbitramento deve ser feito de acordo com o disposto no § 4º deste mesmo art. que explicita como base o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamentos dos empregados, do valor das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido em períodos anteriores, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal. Estas normas estão disciplinadas pela IN nº 108/80. É certo que a lei não impõe que se tome a receita registrada pelo autuado, nem impede que se tribute as receitas não registradas, mas igualmente é certo que não se conhecendo a receita bruta o arbitramento deve adotar os parâmetros definidos em lei, os quais não contempla somatórios de depósitos bancários. Não há cabimento em se utilizar receita por presunção. O próprio arbitramento é uma presunção quando estipula um percentual da receita como base de cálculo do tributo. Assim, torna-se inaceitável uma presunção legal de lucro baseada em uma presunção (não legal) de receita.

O critério adotado pelo fisco no ano-calendário de 1993 contraria o princípio constitucional da legalidade uma vez que a lei, ao criar um tributo, tem fundamentalmente que estabelecer seus elementos e, entre eles, a definição da base de cálculo. No caso concreto, a lei definiu a base de cálculo do lucro arbitrado e nenhuma imposição fiscal poderá ultrapassar os limites da lei, especialmente para presumir o valor da receita.

Por estas razões, dou provimento parcial ao recurso para cancelar o arbitramento efetuado no ano-calendário de 1993.



PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98
ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

Adite-se, por oportuno, que a declaração anexada às fls. 333 deverá ser revista, vez que a recorrente não preenchia, à época, os requisitos da Lei nº 7.256/84.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A jurisprudência deste Colegiado é mansa e pacífica no sentido de não se aplicar, nos procedimentos de ofício, a penalidade prevista no inciso I do art. 727 do RIR/80, específica para o contribuinte que, espontânea e extemporaneamente, cumpre sua obrigação acessória. Com efeito, nos lançamentos de ofício, são aplicáveis as multas previstas nos incisos II e III, do art. 728 do RIR/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.218/91. Portanto, insubsistente o lançamento da multa pelo atraso na entrega da declaração.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A recorrente argüi a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal invocando, em abono a sua tese, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72. No que pesem os argumentos tecidos pela autoridade de primeira instância, peço *venia* para dela discordar pois, no caso concreto, o dispositivo legal dado como infringido no ano-calendário de 1993 é estranho à matéria referido nos autos. Contudo, e considerando que a matéria discutida naquele período foi totalmente provida no processo que lhe deu origem (IRPJ), deixo de declarar a nulidade do lançamento tendo em vista o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 8.748/93, para excluir a exigência fiscal relativa ao ano-calendário de 1993.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda da pessoa jurídica. Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo do imposto de renda, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

mf

PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98
ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda da pessoa jurídica. Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo do imposto de renda, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - RECEITA OPERACIONAL

A exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese tese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

São procedentes as alegações da recorrente, pois o lançamento considerou, na determinação da contribuição devida, a alíquota de 2% (dois por cento) para os fatos geradores ocorridos em 12/91 e 12/92. Aqui também merece reparo a decisão recorrida tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 150.754-1/Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade das alíquotas previstas na Lei nº 7.787/89 (1%), 7.894/90 (1,2%) e 8.147/90 (2%).

Ademais disso, a Medida Provisória nº 1.490/96, no seu art. 18, inciso III, determina o cancelamento das exigências relativas ao Finsocial na parcela que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento) prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, acrescida de 0,1% exclusivamente no exercício de 1988 por força do Decreto-lei nº 2.397/87. Por esta razão, deve ser ajustada a contribuição devida para determiná-la à alíquota de 0,5% (meio por cento).

MULTA DE LANCAMENTO DE OFÍCIO



PROCESSO Nº: 10935.000927/94-98
ACÓRDÃO Nº: 103-18.456

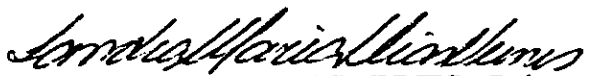
Por fim, busco no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c") que consagra o princípio da retroatividade benigna, guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada nos lançamentos impugnados, segundo o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, correspondente a 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei nº 9.430, de 27/12/96, no seu art. 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

- I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.....

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para dar-lhe provimento parcial para: (1) excluir a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica relativa ao ano-calendário de 1993, ajustando-se as exigências reflexas relativas à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para financiamento da seguridade social e ao imposto de renda na fonte; (2) excluir a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; (3) reduzir a alíquota aplicada ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); (4) excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e (5) reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

